



JURISPRUDÊNCIA STJ RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2020

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO STJ

Em 2020, o STJ julgou diversos recursos que tratam de questões importantes, e também polêmicas, envolvendo processos de recuperação judicial. Neste informativo selecionamos as decisões que entendemos mais relevantes que foram proferidas por aquele Tribunal neste ano, tecendo breves comentários sobre elas.

Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o nosso site www.mmfadvogados.com.br

Honorários advocatícios como crédito extraconcursal

Ao julgar o REsp nº. 1.800.032/MT em 12.2.2020, a 2ª Seção do STJ decidiu por maioria que o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial é extraconcursal.

Trata-se de assunto que causava divergência na 3ª e 4ª Turmas do STJ. O entendimento firmado foi no sentido de que, independentemente do processo que deu causa aos honorários ser anterior ao pedido de recuperação judicial, a condenação a esse título é posterior a esse pedido e, por isso, os honorários não se sujeitam aos efeitos do procedimento concursal. Esse acórdão confirma o entendimento da Corte Especial do STJ, no sentido de que a sentença é o ato processual que constitui o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais. Sendo assim, e pelo disposto no art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais é posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito dela decorrente será necessariamente extraconcursal.

Créditos decorrentes de serviços contábeis têm natureza alimentar

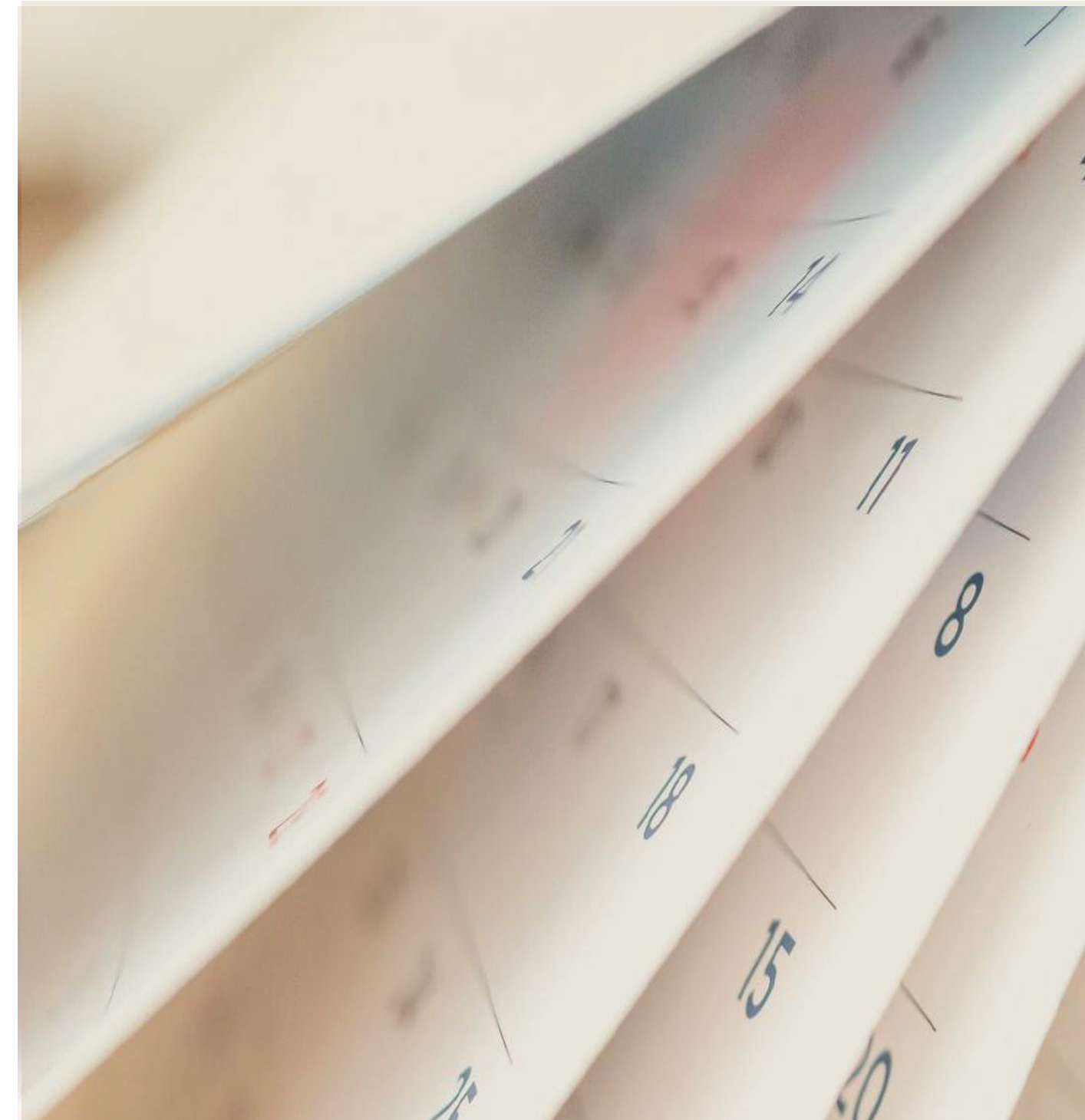
Em 18.2.2020, a 3ª Turma do STJ julgou o REsp nº. 1.851.770/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, e decidiu por unanimidade que os créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis, mesmo que relativos à sociedade simples, são equiparados a créditos trabalhistas para fins de sujeição à recuperação judicial.

Esse entendimento consolidado pela 3ª Turma decorre da analogia feita com os honorários advocatícios, que igualmente possuem natureza alimentar e são classificados como créditos trabalhistas em tais processos. Além disso, a Turma julgadora entendeu que o fato de o crédito ser devido a uma sociedade simples em nada interfere nessa classificação, uma vez que as receitas por ela auferidas são decorrentes de uma atividade cuja remuneração é considerada de caráter alimentar.

Autorizada alienação simplificada de bens de recuperanda

Em 10.3.2020, ao julgar o REsp nº. **1.819.057/RJ**, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a 3ª Turma do STJ decidiu por unanimidade que a alienação de bens do ativo permanente da empresa em recuperação judicial não está sujeita aos requisitos formais previstos no art. 142 da Lei nº. 11.101/2005, que dispõe em suma que: (i) a alienação do ativo deve ocorrer, necessariamente, por meio de leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão; (ii) a alienação deve ser antecedida de publicação em jornal de grande circulação; e (iii) o Ministério Público deve obrigatoriamente ser intimado do certame, sob pena de nulidade.

A 3ª Turma assim decidiu por entender que a regra do art. 142 aplica-se somente às empresas já falidas e que alienação de bens que integram o ativo permanente da sociedade empresária em recuperação judicial já é regrada especificamente pelo art. 66 da Lei nº. 11.101/2005, que exige apenas que o juiz reconheça a utilidade da venda e a autorize, inexistindo exigência legal de qualquer formalidade específica para a alienação.





Fiança bancária paga após pedido de RJ – crédito extraconcursal

Em 5.5.2020, a 3ª Turma do STJ julgou o **REsp nº. 1.860.368/SP**, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, e decidiu que os créditos lastreados em contratos de fiança bancária firmados anteriormente ao pedido de recuperação judicial do afiançado não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional.

A 3ª Turma assim decidiu por entender que a constituição do contrato de fiança não se confunde com a constituição do crédito. No caso do contrato de fiança, o fiador apenas se torna credor do afiançado quando promove o pagamento da dívida não adimplida por este. Portanto, se o contrato de fiança é anterior à data do pedido de recuperação judicial, mas a dívida foi paga posteriormente pela instituição financeira fiadora, o crédito decorrente desse contrato é extraconcursal.

Flexibilização da forma de alienação de UPIs

Ao julgar o **REsp nº. 1.689.187/RJ** em 5.5.2020, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a 3ª Turma do STJ decidiu por unanimidade que a alienação de unidades produtivas isoladas (“UPIs”) prevista em plano de recuperação judicial aprovado pode adotar modalidades diversas das previstas nos arts. 60 e 142 da Lei nº. 11.101/2005 somente em situações excepcionais, sempre explicitamente justificadas na proposta apresentada aos credores.

Pelos dispositivos legais supracitados, no caso de o plano de recuperação judicial aprovado prever a alienação de UPIs, o juiz determinará a sua realização por meio de hasta. No entanto, a 3ª Turma do STJ entendeu que existem situações em que a flexibilização da forma de alienação é a única maneira de viabilizar a venda, conforme previsto no art. 145 da Lei nº. 11.101/2005. Nessas situações, o plano de recuperação judicial deve descrever minuciosamente as condições de negócios, de modo que os credores avaliem a sua viabilidade e o juiz verifique a legalidade do procedimento.

Apresentação de certidões negativas de débitos tributários

A 3ª Turma do STJ julgou o REsp nº. 1.864.625/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, e decidiu por unanimidade que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial.

De acordo com o entendimento firmado pela 3ª Turma, condicionar a concessão da recuperação judicial à regularidade fiscal da recuperanda contraria a lógica do procedimento recuperacional e não se mostra necessário para alcançar a finalidade de garantir o adimplemento do crédito tributário. Isso porque o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que os meios de cobrança da dívida fiscal não são suspensos com o deferimento do processamento do pedido recuperacional. Além disso, ao impedir a concessão da recuperação judicial de devedora em situação fiscal irregular, aumenta-se a dificuldade do Fisco receber o crédito tributário, que ocupa a terceira posição na ordem de pagamento de créditos na falência.





Crédito decorrente de condenação por danos morais na Justiça do Trabalho – crédito trabalhista

Em 16.6.2020, a 3ª Turma do STJ julgou o REsp nº. 1.869.964/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, e decidiu por unanimidade que o crédito decorrente de condenação por danos morais imposta à recuperanda na Justiça do Trabalho é classificado como trabalhista na recuperação judicial.

De acordo com o entendimento firmado pela 3ª Turma, a obrigação da recuperanda de reparar o dano causado ao empregado decorreu de ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho. Tendo o dano ocorrido no desempenho das atividades laborais e no curso da relação de emprego, o crédito dele decorrente deve ser classificado como trabalhista.

Concordatária com falência decretada não faz jus à conversão em recuperação judicial

A 4ª Turma do STJ julgou o REsp nº. 1.267.282/SP, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, e decidiu que a concordatária que descumpriu as obrigações assumidas na concordata e teve sua falência decretada não faz jus à conversão em recuperação judicial.

O TJ/SP havia dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela concordatária para restabelecer a concordata, apesar de reconhecer o inadimplemento das obrigações assumidas. Os credores recorreram ao STJ, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretou a falência. Contudo, antes da publicação desse acórdão, a concordatária apresentou pedido de conversão da concordata em recuperação judicial, o que foi indeferido.

O entendimento da 4ª Turma está embasado no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, que prevê expressamente que o devedor cuja falência foi decretada não pode requerer recuperação judicial. Além disso, a exceção prevista no art. 192, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 possibilita apenas ao concordatário que não descumpriu obrigações no âmbito da concordata formular pedido de recuperação judicial.

Astreintes fixadas no âmbito de processo trabalhista – crédito quirografário

Ao julgar o REsp nº. 1.804.563/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, a 3ª Turma do STJ decidiu por unanimidade que o crédito decorrente das astreintes aplicadas em processo trabalhista deve ser habilitado na recuperação judicial como quirografário, e não trabalhista.

A 3ª Turma assim decidiu por entender que o crédito trabalhista tem como fato gerador a atividade laboral desempenhada pelo trabalhador detentor do crédito, enquanto as astreintes, que são sanções pecuniárias decorrentes de descumprimento de obrigação judicial, possuem caráter processual, e não alimentar, não se justificando a sua classificação como crédito trabalhista. Portanto, a inclusão das astreintes como crédito trabalhista na recuperação judicial beneficiaria apenas o credor detentor desse crédito, em violação ao princípio do *par conditio creditorum*.



Possibilidade de alegação de abusividade contratual como defesa em impugnação de crédito

Em 1.9.2020, a 3ª Turma do STJ julgou o REsp nº. 1.799.932/PR, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e decidiu por unanimidade que a existência de abusividade em cláusulas dos contratos de origem do crédito impugnado pode ser arguida como matéria de defesa em impugnação de crédito.

Esse entendimento consolidado pela 3ª Turma decorre da interpretação dos arts. 13 e 15 da Lei nº. 11.101/2005, que estabelecem o pleno contraditório e a ampla instrução probatória no âmbito das impugnações de crédito. Segundo o acórdão, apresentada a impugnação de crédito com matéria elencada como passível de discussão, o exercício do direito de defesa, via de regra, não deve sofrer restrição.

Competência absoluta e imutável do local do principal estabelecimento da recuperanda para processamento da recuperação judicial

Em 23.9.2020, a 2ª Seção do STJ julgou o CC nº. 163.818/ES, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, e decidiu por unanimidade que é absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento da recuperanda para processar e julgar a recuperação judicial, que deve ser definido no momento de propositura da demanda e não deve ser alterado por modificações supervenientes de volume negocial.

De acordo com o entendimento firmado pela 2ª Seção, modificar a competência para processar e julgar a recuperação judicial sempre que houver alteração do local de maior volume negocial, abriria espaço para manipulações do Juízo natural e tramitação do procedimento. Se a alteração da competência fosse possível, haveria o prolongamento da duração do processo e a ampliação dos custos para os credores, o que seria incompatível com o instituto da recuperação judicial.

Recuperação judicial do produtor rural

Em 6.10.2020, a 3ª Turma do STJ decidiu que não é necessário que o produtor rural esteja registrado na Junta Comercial pelo período mínimo de dois anos para que tenha direito à recuperação judicial. O posicionamento foi adotado no julgamento de dois recursos especiais, interpostos pelos produtores rurais Alessandro Nicoli (**REsp nº. 1.811.953/MT**) e Clovis Cenedese (**REsp nº. 1.876.697**).

O julgamento deu-se por maioria, vencido o Min. Villas Boas Cueva, com a ratificação da tese anteriormente adotada pela 4ª Turma no julgamento do emblemático caso do produtor rural José Pupin (REsp nº 1.800.032/MT), leading case do tema no STJ, ocasião na qual se decidiu que: (i) o produtor rural está em situação regular mesmo sem estar registrado na Junta Comercial, pois a sua inscrição é facultativa; (ii) o registro é requisito apenas para que se enquadre no regime empresarial e tem natureza declaratória, com efeitos ex tunc; e (iii) consequentemente, o produtor rural tem direito à recuperação judicial desde que exerça atividade rural há mais de dois anos e, na data do pedido, esteja inscrito no registro público de empresas.

Validade de atos constritivos praticados durante período em que estava suspensa a decisão que deferiu o processamento da RJ

Em 6.10.2020, a 3ª Turma do STJ decidiu que são nulos os atos constritivos praticados contra recuperanda durante o período no qual a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial não tinha efeitos na hipótese de referida decisão ser posteriormente restabelecida. O entendimento foi firmado por maioria no julgamento do **REsp nº. 1.867.694/MT**, vencido o Min. Villas Bôas Cueva.

No caso em questão, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do produtor rural Alessandro Nicoli foi revogada pelo TJ/MT em sede de agravo de instrumento, mas restabelecida pelo STJ no julgamento do recurso especial interposto pelo produtor rural. Ocorre que, entre as decisões do TJ/MT e do STJ, alguns credores deram prosseguimento às suas execuções individuais para forçar o cumprimento dos contratos de compra e venda de soja firmados com o produtor rural e arrestar a mercadoria, que, embora empenhada em seu favor, não fora entregue.

O entendimento do STJ foi de que: (i) com o restabelecimento dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, também foi restabelecido o stay period, que teve início a partir da data da prolação de tal decisão; (ii) como foram praticados durante o stay period, os atos constritivos são nulos; (iii) manter a validade do arresto da soja acabaria por esvaziar a recuperação judicial e prejudicaria o seu sucesso; (iv) o juízo acerca da essencialidade ou não da soja seria irrelevante para o caso dos autos, considerando que os créditos em questão estariam garantidos apenas por penhor agrícola da soja, de modo que seriam concursais, por força do art. 49, §5º, da Lei nº. 11.101/2005, sendo inaplicável a regra do §3º de referido dispositivo legal. Assim, com base em tais fundamentos, o STJ determinou a restituição dos produtos objeto do arresto.

Fato gerador do crédito como critério para a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial

Em 9.12.2020, ao julgar o REsp nº. 1.840.531/RS, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a 2ª Seção do STJ decidiu que, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a existência do crédito a partir da data em que ocorreu o seu fato gerador.

Trata se de assunto que causava divergência a respeito de créditos pendentes de liquidação. O entendimento firmado foi no sentido de que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou quantifique, bastando a ocorrência do fato gerador. Esse acórdão confirma o entendimento majoritário do STJ sobre o assunto, no sentido de que a existência do crédito está ligada à relação jurídica existente entre credor e devedor e a partir dessa relação, ocorrido o fato gerador, surge o direito ao crédito.

